ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de obra nas licitações para obras e serviços asfálticos, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas vencedoras de licitações para obras e serviços asfálticos devem contratar seguro de obra até a assinatura do termo de contrato, com a cobertura mínima pelo prazo de 5 (cinco) anos após a conclusão e entrega integral da obra, e ainda:

I - garantia de qualidade e durabilidade da matéria-prima empregada;

II - garantia de reparos, com início em até 24h após o acionamento;

III - garantia de emprego da mesma matéria-prima da obra original ou de melhor qualidade e durabilidade, desde que não seja comprovadamente prejudicial ao meio ambiente;

**Art. 2º.** Ao Segurador é garantido o direito de regresso sobre o agente causador do dano que vier a ocasionar o seu acionamento, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 15 de Dezembro de 2022.

***PRETO AQUINO***
***Vereador – Autor***

## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Considerando que a questão pertine à seara do Direito Administrativo, especialmente a matéria relativa à contratação pela administração, cumpre destacar a redação do artigo 22, inciso XXVII da CF/88. Assim, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço. E, a despeito do mérito, é importante considerar que as regras gerais de licitação em função da Lei Federal 14.133/2021, não eliminam a possibilidade de inclusão de cláusulas e condições que atendam às peculiaridades de cada localidade.

Portanto, em observância às peculiaridades e dificuldades enfrentadas pela população natalense, sobretudo porque não existe uma única rua asfaltada de forma perfeita na nossa Capital, sem erosões ou crateras abertas por concessionárias ou por empresas públicas e privadas, é imprescindível a regulamentação de uma obrigação acessória, que de fato supra as dificuldades citadas.

*In casu*, as ruas da Capital são extremamente mal cuidadas, o que é um desrespeito com a população, são infindáveis os exemplos de esburacamento e suas causas, os bueiros não são nivelados à rua, concessionárias passam tubulações e fios e simplesmente não nivelam a rua, empresas contratadas fazem reparos que na primeira temporada de chuva as crateras voltam a se abrir.

Deste modo, a contratação de um seguro imporá à alguém a responsabilidade direta pelo reparo da via, embora seja possível efetivar a cobrança à pessoa que eventualmente tenha dado causa ao dano, seja por dolo ou culpa. O fato é que a população não pode mais arcar com o ônus.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 15 de Dezembro de 2022.

**PRETO AQUINO**

Vereador - Autor